



LEI Nº 1.028, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Es-
tado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de
atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e nor-
mas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança
e do adolescente no município de Silvânia será feito atrá-
vés das políticas sociais básicas de educação, saúde, es-
portes, cultura, lazer, profissionalização e outras, asse-
gurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e res-
peito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será presta-
da assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de progra-
mas de caráter supletivo, na ausência ou insuficiência
das políticas sociais básicas no município, sem a prévia
manifestação do Conselho Municipal de Defesa dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o Serviço Es-
pecial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às
Vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso,
crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Ser-
viço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis,
de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurí-
dica-social aos que dela necessitarem, por meio de entida-
des de defesa dos direitos da criança e do adolescentes, pú-
blicas e não governamentais.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente expedir normas para a orga-



nizações e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Disposições Preliminares

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Seção I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da Zona Urbana ou rural em que se localizem;

III - Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:

- a - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - Colocação sócio-familiar;
- d - Abrigo;
- e - Liberdade assistida;
- f - Semi-liberdade;
- g - Internação.

VI - Registrar todos os programas que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.



VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

Seção II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito (8) membros, sendo:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Um representante da Secretaria Municipal das Finanças;

V - Quatro (4) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescentes e/ou entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso V, serão eleitos em assembleia própria.

§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal, inicialmente com duração até 31 de janeiro de 1993, será posteriormente de dois (02) anos, permitida a recondução, através de referendo da assembleia própria, homologada a constituição do Conselho por Decreto Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro próprio.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Defesa dos



Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um (01) presidente, um (01) vice-presidente e um (01) secretário geral.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Silvânia, nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais em conformidade com o que estabelece os artigos 131, 132 e 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único; artigo 135.

Art. 16 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita através de voto facultativo e secreto dos cidadãos habilitados eleitoralmente no município, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 17 - O Conselho Tutelar, após eleito e empossado elaborará o seu regimento interno, obedecidos os limites da legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90) e desta Lei.

Art. 18 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e fazer cumprir o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei, tendo como atribuições e competência o que estabelecem os artigos 136, I e IX e 138 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 19 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco (05) membros.

Parágrafo único - São requisitos para os can



didatos ao Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um(21)anos
- III - Residir no município;
- IV - Não ocupar cargo eletivo, de natureza política-partidária

Art. 20 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, cunhado - durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - A mesma proibição e impedimento deste artigo, estende-se ao delegado do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 21 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 22 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:

- a - Dotações orçamentárias do município;
- b - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c - Por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;
- d - Pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- e - Por recursos e aplicações financeiras, bem como do Imposto de Renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, através de convênios com entidades nacionais e internacionais.

Art. 23 - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente será regulamentado pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 21.

Art. 24 - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente será administrado pelo Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará seu controle escritural.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com a competência de declarar a vacância dos cargos de membros do Conselho.

Art. 26 - Declarada a vacância, o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente - governamental ou não governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 27 - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício de mandato, os Conselheiros Tutelares não poderão ser funcionários da administração municipal, direta ou indireta, e terão remuneração eventual, fixada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ser maior que a remuneração estabelecida para os cargos de nível superior da administração Municipal.

Art. 28 - No prazo máximo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para elaborar o seu regimento interno, e ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 15, passando a tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.



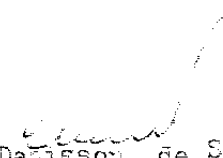
ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Silvânia



Aqui Bate Coração Silvaniense

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 964, de 26/06/91.

Prefeitura Municipal de Silvânia, 27 de novembro de 1992.


José Demisson de Sousa
PREFEITO